



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.008402/99-05  
Recurso nº : 303-125.122  
Matéria : SIMPLES  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ULTRACON COBRANÇAS TERCEIRIZADAS LTDA  
Sessão de : 06 de novembro de 2006.  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. IMPROCEDÊNCIA. - A prestação de serviços de cobrança de créditos de terceiros, desde que restrita ao âmbito extrajudicial, não é impeditiva para a opção e a permanência das pessoas jurídicas no SIMPLES. (Inteligência do ADE/COSIT nº 07/00).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO Em: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10880.008402/99-05  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

Recurso nº : 303-125.122  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ULTRACON COBRANÇAS TERCEIRIZADAS LTDA

## RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

"O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/São Paulo, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 04 e verso).

Em 16/04/1999, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01 a 03), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A empresa não auferiu no ano calendário imediatamente anterior receita bruta inferior a R\$ 120.000,00 ou superior a R\$ 720.000,00, conforme demonstram os documentos em anexo.
2. É constituída sob a forma de sociedade por quotas e a sua atividade é a prestação de serviços de cobranças tipo "porta a porta". Isto quer dizer que os seus funcionários vão na residência ou estabelecimento comercial dos devedores de seus clientes para efetuar o serviço de cobrança, logo, a atividade desenvolvida pela empresa não depende de habilitação profissional legalmente exigida e nem se encontra no rol das atividades vedadas no SIMPLES.
3. Os seus sócios são pessoas físicas, brasileiros, residentes e domiciliados no Brasil, bem como não possuem capital em outra empresa. Não possui débito na Dívida Ativa da União ou no Instituto Nacional do Seguro Social, bem como nenhum dos seus sócios.
4. O desenquadramento da empresa do SIMPLES foi mantido, segundo a decisão na SRS, tendo em vista que as atividades descritas no contrato social do contribuinte constam das atividades impeditivas elencadas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996.
5. Entretanto, a atividade descrita no contrato social da empresa é a prestação de serviços de assessoria técnica em cobranças.
6. Observando as vedações constantes no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, elas estão nos incisos IV e XIII, isto é: vedada a participação do SIMPLES das empresas de crédito mobiliário e/ou aquelas que para poderem exercer as atividades necessitam de profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.
7. A empresa, também, não realiza as operações discriminadas no art. 9º, inciso XII, alíneas a, b, c, d, e, f da Lei nº 9.317/1996. Portanto, a atividade exercida pela empresa não está inclusa nas vedações, tanto que o seu código de atividade inscrita no CNPJ é o de nº 74.99-3/08, que não sofre qualquer restrição para fazer parte do SIMPLES.
8. Convém ressaltar que a Lei nº 9.317/1996 fixa taxativamente as atividades ou tipo de operações que impedem a empresa de participar do SIMPLES, chegando inclusive no inciso XIII do art. 9º a discriminar textualmente todas as atividades vedadas. Logo, trata-se de um rol fechado, conseqüentemente se a empresa não se encontra neste rol, esta habilitada a participar do SIMPLES desde que preencha os outros requisitos, como é o caso do impugnante.
9. O fato de constar no nome da empresa cobranças terceirizadas, isto não quer dizer que loca mão-de-obra, mas sim presta os serviços de cobranças para empresas, isto é, em vez das empresas terem um departamento de cobrança, contrata os serviços do impugnante para efetuá-lo."

Processo nº : 10880.008402/99-05  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

A decisão DRJ/SPO nº 459/01, de fls. 106/111 julgou a solicitação indeferida, registrando o entendimento sucintamente contido nos termos da ementa adiante transcrita:

“SIMPLES.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizem operações relativas a consultoria/assessoria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

A decisão de primeira instância excluiu o contribuinte do Simples com fulcro no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, em razão de o mesmo prestar serviços profissionais de assessoria assemelhada à de consultoria, vedada para a sistemática objeto de sua opção.

Argüi que nesse sentido encontram-se o Boletim Central - SIMPLES – Perguntas e Respostas nº 55/1997, na resposta à pergunta nº 19, que define o alcance da expressão “assemelhados”, e o § 1º, item 12, do art. 663 do RIR/1994, que elenca os serviços prestados por pessoas jurídicas que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de profissão, regulamentada ou não, estando, portanto, também, impedidas de optarem pelo SIMPLES em virtude do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996; e que o contribuinte não anexou ao processo qualquer documento que comprove que a sua atividade não envolve *assessoria* propriamente dita.

Define Consultor como aquele que, por seu saber e experiência, é procurado para prestar assistência ou auxílio em questões pertinentes à sua especialidade. É alguém que fornece assessoramento acerca de matéria conhecida e, nesta condição, compreende todas as atividades de auxílio, assistência e ajuda remunerada. Consultor é, pois, tomado na significação de assessor, em seu sentido mais amplo.

Finaliza explicitando que a mera *prestação de serviços de cobrança* não é impeditiva para a opção e a permanência das pessoas jurídicas no SIMPLES. No entanto, esta atividade deve estar restrita à cobrança extrajudicial de créditos de terceiros. É o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 07, de 23/05/2000.

Ciente da decisão de primeira instância a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 119/62), aduzindo sucintamente:

- A recorrente, de acordo com o ADN/COSIT nº 07/00, é apta para integrar o Simples uma vez que o seu objeto social é o de prestar cobranças extrajudiciais.
- Para exercer a atividade de cobrança não há lei que a submeta a uma prévia habilitação profissional.
- O dispositivo contido no art. 9º-XIII da Lei nº 9.317/96 não atinge a recorrente, eis que a sua atividade não é assemelhada às relacionadas nesse artigo, posto que reporta-se a empresas que realizam cobranças judiciais cujas atividades são exercidas por advogados,

Processo nº : 10880.008402/99-05  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

conseqüentemente por profissionais que dependem de habilitação legalmente exigida.

- A alteração contratual de fls. 123/126, em sua cláusula segunda menciona que a finalidade da sociedade será a prestação de serviços de cobrança.

O acórdão nº 303-30.683, de 16/04/03 (fls. 146/149), prolatou a decisão que proveu, por unanimidade de votos, o recurso voluntário interposto, a partir da ementa transcrita, adiante:

“SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

Empresa cujo objetivo social é a prestação de serviços de cobrança de terceiros, prestados exclusivamente na área extrajudicial, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

RECURSO PROVIDO.”

A decisão exarada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pronunciou-se pela insubsistência da decisão de primeira instância ao assinalar que a prestação de serviços de cobrança a terceiros exclusivamente na esfera extrajudicial não é alcançado pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A Fazenda Nacional, discordando da decisão prolatada por meio do acórdão de fls. 84/88, tendo ciência da referida decisão em 17/05/04 (fl. 150), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 19/05/04 (fls. 152/), com fulcro no art. 32-II do RICC, mencionando a título de paradigmas de divergência os acórdãos nºs 202-12781 e 301-30652, bem como os de nºs 202-12618 e 202-12786.

O representante da Fazenda Nacional apresenta argumentos semelhantes àqueles exarados pela decisão de primeira instância, de que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exercer atividades assemelhadas à de consultor, fundando o seu argumento no objeto social constante do contrato social da empresa.

Quanto à divergência jurisprudencial, alega a sua procedência pelos seguintes motivos:

- O acórdão recorrido admite que a alteração do contrato social, no que diz com o objeto social da pessoa jurídica, eliminando-se atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES, anteriormente constante daquele documento, permite a revisão do ato de exclusão do enfocado sistema simplificado de tributação, reincluindo a empresa excluída com efeitos retroativos à data da exclusão, enquanto o Acórdão paradigma dispõe que a alteração contratual, com a exclusão da atividade impeditiva da opção ao SIMPLES não confere o direito retroativo à opção.
- A atividade de assessoria técnica em cobrança se subsume, por assemelhação, à hipótese descrita no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Nesse sentido menciona o acórdão 202-12786.
- Requer a reforma da decisão hostilizada para que seja determinada a manutenção do ato declaratório de exclusão do Simples em relação à contribuinte.



Processo nº : 10880.008402/99-05  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

Em despacho de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 168) é admitido o recurso de divergência aviado pela Fazenda Nacional, por meio de seu representante.

Notificado do acórdão de fls. 146/149 e do recurso da Fazenda Nacional (AR, fl. 171-v), a interessada oferece suas contra-razões (fls. 172/177) postulando pela preservação da decisão ora hostilizada.

É o relatório.



Processo nº : 10880.008402/99-05  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O cerne da querela encontra-se na apreciação da decisão ora hostilizada que se pronunciou pela manutenção da contribuinte no sistema Simples, após dele ser excluída sob o argumento de exercício de atividade não permitida para esse sistema, por meio de Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, não colacionado aos autos, em razão do objeto social ser a prestação de serviços de assessoria técnica em cobranças.

De antemão registre-se que cumpre ao julgador apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e as circunstâncias contidas nos autos, mesmo que não alegados pelas partes. Outrossim, nos dispositivos, estarão indicados os motivos firmados a partir de seu convencimento. (Inteligência do art. 131 do CPC).

Do voto condutor que resultou na decisão unânime ora hostilizada, observa-se que a prestação de serviços de cobrança extrajudicial não se assemelha àquelas previstas no art. 9º-XIII da Lei nº 9.317/96, notadamente à de consultoria ou assemelhado, portanto não sendo procedente a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples.

A Fazenda Nacional, por seu representante, firma posição no sentido em contrário.

Preliminarmente, registre-se, por oportuno, a ausência nos autos do ato declaratório executivo de exclusão da contribuinte. O exame da legalidade do ato administrativo importa na indagação da existência de fato ou de motivo que o legitime, nos termos do art. 37, CF/88. A sua ausência/inexistência macula o processo de vício insanável.

O ato exarado pela autoridade administrativa que determinou a exclusão do contribuinte é vinculado, deve encontrar-se revestido de forma, de finalidade, de motivação e de objeto, para que tenha validade e surta a eficácia desejada. Daí a sua imprescindibilidade nos autos.

No mais, o cerne do conflito reside em questão da similitude entre as atividades de assessoria e de consultoria ou de assemelhados.

Num primeiro momento não me parece que estes termos, em sua gênese, guardem alguma correlação entre si, senão vejamos:

A palavra assessoria vem do termo assessorar – assessoramento, que nada mais é que servir de assessor, assistir, auxiliar, tecnicamente, graças a conhecimentos especializados em dado assunto (novo dicionário Aurélio, versão eletrônica).

O termo consultoria, por sua vez, significa consultar, aquele consulta, dá conselhos, que dá pareceres acerca de assuntos de sua especialidade.

Processo nº : 10880.008402/99-05  
Acórdão nº : CSRF/03-05.044

Em comum entre elas há o conhecimento especializado. Entretanto para ser consultor necessário se faz a formação acadêmica em profissão legalmente habilitada, além de vários anos de exercício profissional em dada especialidade. A maior parte dos consultores detém cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado e acumula relevantes experiências que o credenciam pelo notório saber.

Enquanto um dá assistência em determinado assunto, emite relatórios acerca de determinado tema, o outro atua em nível de coordenação na formulação e processamento de projetos relevantes, elabora pareceres, etc.

Dessa forma entendeu o *decisum* ora combatido ao observar que somente são alcançadas pela norma impeditiva, as empresas de serviços cujo exercício dependa de profissão legalmente exigida, não sendo esse o caso da contribuinte.

A própria decisão de primeira instância ao abordar o tema assinala que a mera *prestação de serviços de cobrança* não é impeditiva para a opção e a permanência das pessoas jurídicas no SIMPLES, observando que essa atividade deve estar restrita à cobrança extrajudicial de créditos de terceiros, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 23/05/2000.

O código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, em seu art. 333 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, cada uma das partes integrantes da lide tem o ônus de demonstrar a satisfação de suas asserções.

Assim, de uma parte, enquanto a autoridade julgadora de primeira instância, de forma genérica, limita-se a alegar que a prestação de assessoria técnica em serviços de cobrança se assemelha à prestação de serviços de consultor, sem apresentar nenhum elemento superveniente que comprove a sua alegação, sem nada mais esclarecer a respeito da prestação da assessoria, notadamente sobre o caráter extrajudicial.

A outra parte interessada acostou aos autos tabelas com códigos de prestação de serviços do Município de São Paulo (Portarias SF nºs 1.283/91 e 014/03), que representa o Mapa Fiscal para fim de recolhimento de impostos, com o código e a descrição de sua atividade, na intenção de demonstrar a inexistência de impedimento à sua opção ao Simples (fls. 180/196), inclusive de notas fiscais que discriminam os serviços prestados (fls.197/208), além de promover a sua alteração contratual no sentido de não obstar a interpretação a ser dada quanto ao texto contido na cláusula contratual, tudo na intenção de afastar o exercício de interpretação dúbia da parte da fiscalização, que não se desincumbiu, outrossim, de demonstrar o óbice da atividade estampada no contrato social, à sua permanência no Simples, a partir do art. 9º-XIII da lei nº 9.317/96.

Não há nos autos elementos de convencimento que autorizem ou mesmo justifique o exercício de interpretação realizado pelo juízo de primeiro grau.

Processo nº : 10880.008402/99-05

Acórdão nº : CSRF/03-05.044

Outro aspecto a ser considerado é o fundamento apresentado pelo representante da Fazenda Nacional, a título de divergência jurisprudencial, dissonantes com aquele contido na decisão hostilizada.

Alega a PFN que o acórdão recorrido admite a alteração do contrato social, no que diz com o objeto social da pessoa jurídica, eliminando-se atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES, anteriormente constante daquele documento, permite a revisão do ato de exclusão do enfocado sistema simplificado de tributação, reincluindo a empresa excluída com efeitos retroativos à data da exclusão, enquanto o Acórdão paradigma dispõe que a alteração contratual, com a exclusão da atividade impeditiva da opção ao SIMPLES não confere o direito retroativo à opção.

Na verdade, o voto condutor sequer menciona a expressão “alteração contratual” em seu corpo. Muito menos que a exclusão da atividade impeditiva autorize a revisão da exclusão para a permanência da contribuinte no Simples. Apenas trata da questão da cobrança na esfera extrajudicial, defendendo que esta não é alcançada pelo art. 9º-XIII da Lei 9.317/96.

O i. Procurador não aborda o cerne da questão de mérito que é a atividade de cobrança extrajudicial, já autorizada pelo ADN nº 07/2000, exarado pela COSIT/SRF.

Não há plausibilidade no pedido formulado pelo representante da Fazenda Nacional, para reforma da decisão ora hostilizada e para a restauração da exclusão da contribuinte do Simples, conforme decidido pela Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Ante todo o exposto, conheço do recurso em razão de atender os pressupostos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2006.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

